



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 136/16

Luxemburgo, 15 de dezembro de 2016

Acórdão nos processos T-758/14
Infineon Technologies AG/Comissão e T-762/14 Koninklijke Philips NV e
Philips France/Comissão

O Tribunal Geral da UE nega provimento aos recursos da Philips e da Infineon no âmbito do cartel no mercado dos circuitos de cartões inteligentes

Por decisão de 3 de setembro de 2014 ¹, a Comissão aplicou coimas num montante total de cerca de 138 milhões de euros a quatro sociedades ² por terem coordenado o seu comportamento no mercado dos circuitos de cartões inteligentes no Espaço Económico Europeu (EEE), entre 2003 e 2005. O cartel assentava numa rede de contactos bilaterais e de trocas de informações comerciais sensíveis relativas, nomeadamente, aos preços entre as empresas.

Em abril de 2011, a Comissão encetou discussões com vista à celebração de uma transação com a Renesas, a Samsung e a Philips. Essas discussões foram interrompidas em outubro de 2012.

No que diz respeito ao cálculo dos montantes da coima, a Renesas beneficiou de imunidade por ter informado a Comissão da existência do cartel. A Infineon obteve uma redução de 20% pelo facto de se ter limitado a participar nos acordos com a Samsung e a Renesas. A Samsung, por seu lado, obteve uma redução de 30% por ter prestado informações de valor acrescentado significativo. A Comissão aplicou, assim, uma coima de 82 784 000 euros à Infineon e uma coima de 20 148 000 euros à Philips, não tendo estas beneficiado de qualquer redução do montante da coima em aplicação da comunicação sobre a cooperação ³.

A Infineon e a Philips recorreram para o Tribunal Geral da União Europeia com vista a obter a anulação da decisão da Comissão. Contestam, em substância, a existência de um cartel, por um lado, e o montante da coima que lhes foi aplicada, por outro.

Nos seus acórdãos hoje proferidos, **o Tribunal Geral nega provimento aos recursos e confirma as coimas aplicadas à Infineon e à Philips pela Comissão.**

Quanto à Philips e à Infineon, o Tribunal indica que a Comissão considerou corretamente que estas empresas tinham participado em práticas anticoncorrenciais. Precisa, no que respeita à Infineon, que, mesmo que esta não seja responsável pela infração no seu todo, deve ser considerada responsável pela infração na medida em que manteve contactos ilícitos com a Samsung e a Renesas.

Além disso, o Tribunal recorda que uma prática concertada deve ter por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. No entanto, certos tipos de coordenação entre empresas revelam um grau suficiente de nocividade para a concorrência, pelo que não é necessário proceder a um exame dos seus efeitos. Por conseguinte, o Tribunal confirma a análise da Comissão, concluindo que uma troca de informações relativa, nomeadamente, aos preços e

¹ Decisão da Comissão C(2014) 6250 final, de 3 de setembro de 2014, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo AT.39574 - Smart card chips [circuitos de cartões inteligentes]).

² A saber: 1) Infineon Technologies, 2) Koninklijke Philips Electronics e a sua filial Philips France SAS, 3) Samsung Electronics e Samsung Semiconductor Europe e 4) Renesas Electronics que sucedeu à Renesas Technology e Renesas Electronics Europe.

³ Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2006, C 298, p. 17).

destinada, em substância, a abrandar a diminuição dos preços no mercado dos circuitos de cartões inteligentes era, atendendo ao contexto económico e jurídico deste mercado, anticoncorrencial em razão do seu próprio objetivo, isto é, **sem necessidade de analisar os efeitos das práticas em causa sobre o mercado.**

A questão da credibilidade da Samsung e da fiabilidade das provas que apresentou foi suscitada pelas duas empresas. O Tribunal recorda, a este respeito, que, **embora as provas fornecidas pelas empresas no âmbito de um pedido de clemência devam ser encaradas com desconfiança, o facto de pedir para beneficiar da aplicação da comunicação sobre a cooperação com o objetivo de obter uma redução do montante da coima não cria necessariamente um incentivo à apresentação de elementos de prova deformados** nem confere um valor probatório inferior às informações prestadas de forma espontânea por uma empresa. Consequentemente, o Tribunal considera que as provas documentais e testemunhais de que a Comissão dispunha eram suficientemente credíveis para fundamentar a constatação da existência de um cartel.

No que diz respeito ao **montante da coima**, o Tribunal mantém a coima de 82 784 000 euros aplicada à Infineon e a coima de 20 148 000 euros aplicada à Philips. O Tribunal confirma a aplicação do coeficiente de gravidade de 16%. **Por outro lado, salienta que, na medida em que as empresas não apresentaram nenhum argumento suscetível de demonstrar um erro da parte da Comissão no cálculo destas coimas, não pode substituir a apreciação da Comissão pela sua própria apreciação eliminando ou reduzindo o montante da coima no âmbito do exercício da sua competência de plena jurisdição.** Quanto à redução de 20% de que beneficiou a Infineon (redução que esta considera insuficiente), o Tribunal julga improcedente o argumento segundo o qual a Comissão violou o princípio da proporcionalidade. Embora a Infineon tenha sido a sociedade mais severamente punida não obstante ser a menos implicada no cartel, não deixa de ser verdade que realizou um volume de negócios muito mais elevado do que as outras empresas.

Por outro lado, **o Tribunal detetou irregularidades no procedimento.** No entanto, **não tendo sido demonstrado que a decisão recorrida teria sido diferente, tais irregularidades não levaram o Tribunal a anular a decisão recorrida.**

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([T-758/14](#), [T-762/14](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667